

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA QUINTA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE DOURADOS -MS

Processo n. 0811389-59.2025.8.12.0002

GRUPO DEMCZUK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já conhecidos nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio de seus advogados abaixo declinados, vem ante a presença de Vossa Excelência, **requerer pela juntada do Plano de Pagamento de Credores e Laudo Econômico Financeiro**, conforme anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dourados/MS, 06 de abril de 2026.

Mara Silvia Piccinelle
OAB/MS 6.622

Caio Cesar Piccinelli
OAB/MS 19.857

Laura Turuda Pechinelli
OAB/MS 27.234



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APRESENTADO PELOS RECUPERANDOS DO GRUPO DEMCZUK:

EMÍLIO DEMCZUK

EMÍLIO DEMCZUK – ME (TRANS DEMCZUK)

EMÍLIO DEMCZUK – CULTIVO DE SOJA

MARINA KAMITANI DEMCZUK

MARINA K. DEMCZUK – ME

KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK

KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK – ME

LUCIANO CARLOS KAMITANI DEMCZUK

LUCIANO C. K. DEMCZUK – ME

ABRIL DE 2025



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 0811389-59.2025.8.12.0002 em trâmite na 5º
Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de
Dourados/MS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas n. 11.101/2005¹, perante a 5º Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da comarca de Dourados/MS, pelos recuperandos **EMÍLIO DEMCZUK**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 214.170.679-34 e do RG nº 966001 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP:79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **EMÍLIO DEMCZUK – ME (TRANS DEMCZUK)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob nº 14.524.590/0001-66, com sede à Av. Brasil, nº 661, bairro Jardim Progresso, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS, **EMÍLIO DEMCZUK – CULTIVO DE SOJA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 62.423.875/0001-53, com sede localizada na Rua Centauro, 23 - Jardim Nova Era; **MARINA KAMITANI DEMCZUK**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF nº 164.696.901-49 e do RG nº 599719 SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950 -000, na

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

cidade de Naviraí – MS; **MARINA K. DEMCZUK – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 63.264.166/0001-35, com sede à Rua Centauro, n.º 23, bairro Jardim Nova Era, Sala 02, na cidade de Naviraí – MS; **KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do CPF nº 959.582.231-00 e do Documento de Identidade sob nº FT434608 DPF/RJ, residente e domiciliada à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS; **KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 63.134.119/0001-77, com sede à Rua Centauro, n.º 23, bairro Jardim Nova Era, Sala 02, CEP: 79.951-102, na cidade de Naviraí – MS; **LUCIANO CARLOS KAMITANI DEMCZUK**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 007.847.841-32 e do RG nº 50379913 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Centauro, nº 23, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.950-000, na cidade de Naviraí – MS e, **LUCIANO C. K. DEMCZUK – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 63.265.361/0001-80, com sede à Rua Centauro, n.º 23, sala 04, bairro Jardim Nova Era, CEP: 79.951-102, na cidade de Naviraí – MS, doravante denominados **RECUPERANDOS**.

A) CONSIDERANDO que os RECUPERANDOS vêm passando por situação de crise econômico financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B) CONSIDERANDO que em 03 de outubro de 2025 os RECUPERANDOS ajuizaram perante o Juízo Regional de Falência e Recuperações da comarca de Dourados/MS, pedido de

Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por meio da decisão interlocutória de fls. 3.552-3.578, publicada no Diário de Justiça eletrônico em 05/02/2026 (fls. 3.595-3.603);

C) CONSIDERANDO que o presente Plano cumpre os requisitos formais contidos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômico financeira dos RECUPERANDOS; são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e é acompanhado de Laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos RECUPERANDOS;

D) CONSIDERANDO que, por meio do presente Plano, os RECUPERANDOS procuram reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de renda, tributos e empregos; a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e o pagamento de seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

Os RECUPERANDOS vêm apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial na forma do Art. 53 da Lei 11.101/2005, para que seja submetido à Assembleia Geral de Credores para aprovação, a ser convocada nos termos do Art. 56 da mesma Lei, e posteriormente ser homologada pelo Juízo, nos termos abaixo descritos.

I – TERMOS E DEFINIÇÕES

Regras de Interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão significados que lhe são atribuídos neste item; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, e nas hipóteses de pagamentos, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária.

1.1 – **AGC:** Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

1.2 – **Créditos Não Sujeitos:** São os créditos extraconcursais, ou seja, aqueles não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existente na data de distribuição do pedido de recuperação judicial;

1.3 – **Créditos Sujeitos:** são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data de distribuição do Pedido, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

1.4 – **Credores Aderentes:** são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, que aderirem voluntariamente ao Plano de Recuperação Judicial;

1.5 – **Juízo da Recuperação:** 5º Vara Cível e Regional de Falências e Recuperação da comarca de Dourados/MS;

1.6 – **LFR:** Lei 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;

1.7 – **Plano:** refere-se ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos RECUPERANDOS através deste documento, o qual está de acordo com o art. 53 da LFR;

1.8 – **Quadro Geral de Credores:** o quadro geral de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

1.9 – **UPI:** refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o Art. 60 da LFR;

1.10 – **TR:** Taxa Referencial divulgada pelo BACEN;

1.11 – **IGP-M:** Índice Geral de Preços do Mercado

II – INTRODUÇÃO

2.1 - Histórico Profissional dos Recuperandos e síntese da crise financeira

O Sr. Emílio Demczuk, engenheiro agrônomo, iniciou sua trajetória no setor agrícola no ano de 1982, no Município de Angélica/MS, atuando inicialmente como pequeno produtor de algodão. Desde o princípio, sua atividade foi marcada por severas adversidades climáticas, tendo enfrentado aproximadamente cinco anos consecutivos de estiagem, que resultaram na perda integral das lavouras. Superado esse período, novas perdas ocorreram em razão do excesso de chuvas, o que novamente comprometeu a produção.

No ano de 1987, transferiu-se para o Município de Naviraí/MS, onde reiniciou suas atividades agrícolas, passando a diversificar o cultivo com soja, milho, trigo, feijão, girassol e algodão. Com o passar dos anos, seus filhos passaram a integrar a atividade rural, consolidando o caráter familiar do empreendimento. A partir dos resultados obtidos no agronegócio, os recuperandos alcançaram estabilidade financeira, viabilizando a formação dos filhos, a aquisição de maquinários e a estruturação da atividade produtiva, mantendo como culturas principais o milho e a soja.

Atualmente, o grupo desenvolve suas atividades em áreas arrendadas que totalizam 2.010 hectares, localizadas nos Municípios de Naviraí e Juti/MS, com predominância do cultivo de soja e milho, além de outras culturas como sorgo e, eventualmente, mandioca. Como forma de otimizar custos

logísticos, os recuperandos também estruturaram atividade própria de transporte, inicialmente voltada ao escoamento da produção agrícola, posteriormente ampliada para o transporte de outras cargas, inclusive fios para a indústria têxtil, com destino ao Estado de São Paulo e Santa Catarina.

Não obstante a sólida trajetória construída ao longo de mais de quatro décadas, os recuperandos passaram a enfrentar, especialmente nos últimos cinco anos, expressivas dificuldades financeiras, decorrentes de fatores externos, imprevisíveis e alheios à sua gestão.

Dentre tais fatores, destacam-se as recorrentes adversidades climáticas, como estiagens prolongadas, geadas e tempestades severas, que ocasionaram sucessivas quebras de safra. Em especial, no ano de 2022, fortes vendavais atingiram aproximadamente 200 alqueires de lavoura de milho, ocasionando a perda integral da produção e dos insumos empregados.

Paralelamente, verificou-se acentuada volatilidade no mercado de commodities agrícolas, com significativa redução dos preços da soja e do milho, ao passo que os custos de produção — notadamente insumos, fertilizantes, mão de obra e logística — permaneceram elevados. Tal descompasso comprometeu diretamente as margens de lucro, tornando a atividade, em diversos momentos, economicamente inviável.

O cenário foi agravado por fatores macroeconômicos relevantes, como os efeitos da pandemia da COVID-19, que impactaram as cadeias produtivas, elevaram os custos e reduziram a previsibilidade do mercado, bem como pelo conflito internacional envolvendo a Ucrânia, que provocou expressiva

elevação no preço dos fertilizantes, insumo essencial à atividade agrícola.

No âmbito regional, as perdas na safra de soja no Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente no ano de 2024, atingiram níveis significativos, com estimativas de redução de até 40% da produção, refletindo diretamente na receita dos recuperandos.

Como consequência desse conjunto de fatores, os resultados financeiros do grupo sofreram deterioração progressiva entre os anos de 2022 e 2024, culminando em prejuízo no exercício de 2024 no montante de R\$ 4.859.991,14 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Ressalta-se que, ao longo desse período, os recuperandos adotaram medidas visando à recomposição de seu equilíbrio financeiro, tais como redução de custos e renegociação de obrigações. Todavia, tais iniciativas mostraram-se insuficientes diante da magnitude das adversidades enfrentadas.

Apesar do cenário de crise, os recuperandos mantêm relevante capacidade produtiva, dispondo de extensa área para cultivo e expectativa de produtividade compatível com a média regional, o que demonstra a viabilidade econômica da atividade e a possibilidade concreta de superação da crise mediante a reestruturação de seu passivo.

Diante desse contexto, a situação de inadimplemento decorre de circunstâncias excepcionais e alheias à vontade dos recuperandos, sendo a Recuperação Judicial medida necessária para viabilizar a reorganização financeira, a continuidade da atividade produtiva e a preservação da função social da empresa.

Por isso os Recuperandos encontram-se em um episódico momento de crise financeira, a qual será superada com a homologação do presente Plano.

III – OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano tem os seguintes objetivos: **1** – Preservar os Recuperandos como entidade econômica geradora de empregos, tributos e receitas, assegurando o exercício pleno da sua função social e econômica; **2** – Permitir a superação da crise econômico financeira e desencontro do fluxo de caixa com os vencimentos e obrigações; **3** – Reestruturar as suas operações e redimensiona-la ao seu fluxo de caixa; **4** – Atender os interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o potencial de lucro.

IV – RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do artigo 50 da LFR, os recuperandos poderão se utilizar dos seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, não excluindo-se outros que vierem a serem uteis:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;

- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;
- XVII - conversão de dívida em capital social;
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

De todas estas hipóteses, temos que o método principal de recuperação será no de plantio dos 2,010 hectares arrendados pelos recuperandos, os quais já se encontram em fase de plantio da milho que será colhido no segundo semestre.

Essa situação somada ao período de carência, irá dar a oportunidade aos recuperandos de quitarem suas obrigações extraconcurais e ainda oportunizar o crescimento de dinheiro em caixa para assegurar o pagamento das primeiras parcelas do plano e ainda custear as próximas safras sem a necessidade de se financiar 100% da operação.

As medidas deste plano, se bem aplicadas e gerenciadas, certamente influenciarão positivamente no giro de caixa dos recuperandos, retomando-se o crescimento, adimplindo o passivo e ainda mantendo a geração de empregos e movimento da economia local.

V – PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E PROJEÇÃO FINANCEIRA

As premissas dos Recuperandos para alcançar os principais objetivos deste Plano são: a manutenção da fonte produtora, em especial inalteração da quantidade de hectares livres para plantio com projeção de aquisição de mais áreas mediante contrato de arrendamento; manutenção dos empregos; respeito e tratamento igualitário entre os credores e; redução de custo.

No que tange à projeção financeira, o laudo de viabilidade econômico financeira dos recuperandos se encontra em anexo e

prevê um grande sucesso na recuperação das finanças, através de uma análise detalhada.

Já em relação às despesas, este Plano deve considerar inclusive as despesas com o próprio processo de Recuperação Judicial, como as custas e honorários do perito administrador judicial e dos próprios advogados.

VI – DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1 – Serão considerados como credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, devidamente atualizada após o prazo legal de habilitação e divergência (*relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente*). Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de RJ.

6.2 – A classificação dos credores e os valores dos créditos indicados na lista de credores poderão ser alterados, mesmo após a realização da AGC que aprovará o Plano, entretanto, as formas, valores e prazos de pagamentos constantes do presente plano não

serão modificados após a AGC que o aprovar, ainda que haja alteração posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência da decisão judicial.

6.3 – Os credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(I)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(II)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia deste Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida;

6.4 – Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro, até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

VI.a – DO PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

6.5 – Os créditos trabalhistas terão seu valor integral pagos em período não superior a 1 (um) ano da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do Artigo 54 da Lei 11.101/05².

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

6.6 – Os créditos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da homologação deste Plano.

6.7 – Todos os acordos firmados na esfera trabalhista serão cumpridos.

6.8 – A atualização de valores se dará pelo IGP-M.

6.9 – Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

6.10 – Os credores trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a) O valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias;

b) O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes;

VI.b – DO PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

6.11 – Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o débito;

6.12 – Os pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial terão início após o decurso do período de carência de 02 (dois) anos, contados da data de aprovação do plano pela AGC.

6.13 – O pagamento dos créditos será realizado em 20 (vinte) parcelas anuais, sucessivas, de forma fracionada, observando-se a vinculação ao fluxo de safra, na proporção de 70% (setenta por cento) atrelados à cultura da soja e 30% (trinta por cento) à cultura do milho, com vencimentos, respectivamente, nos dias 30 (trinta) de maio e 10 (dez) de outubro de cada ano.

Fica facultado aos Recuperandos, a qualquer tempo, antecipar o pagamento de quaisquer parcelas, no todo ou em parte, sem incidência de penalidades, multas ou encargos adicionais, hipótese em que o valor antecipado será imputado na amortização do saldo devedor, preferencialmente na ordem das parcelas vincendas ou conforme critério mais benéfico ao cumprimento do Plano.

A antecipação não implicará alteração das condições originalmente pactuadas, tampouco prejuízo aos credores, constituindo mera faculdade destinada à aceleração do adimplemento das obrigações assumidas.

6.14 – Os valores serão corrigidos pelo índice TR a contar da data de homologação do Plano.

VI.c – DO PAGAMENTO AOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

6.15 – Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o débito;

6.16 – Os pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial terão início após o decurso do período de carência de 02 (dois) anos, contados da data de aprovação do plano pela AGC.

6.17 – O pagamento dos créditos será realizado em 20 (vinte) parcelas anuais, sucessivas, de forma fracionada, observando-se a vinculação ao fluxo de safra, na proporção de 70% (setenta por cento) atrelados à cultura da soja e 30% (trinta por cento) à cultura do milho, com vencimentos, respectivamente, nos dias 30 (trinta) de maio e 10 (dez) de outubro de cada ano.

Fica facultado aos Recuperandos, a qualquer tempo, antecipar o pagamento de quaisquer parcelas, no todo ou em parte, sem incidência de penalidades, multas ou encargos adicionais, hipótese em que o valor antecipado será imputado na amortização do saldo devedor, preferencialmente na ordem das parcelas vincendas ou conforme critério mais benéfico ao cumprimento do Plano.

A antecipação não implicará alteração das condições originalmente pactuadas, tampouco prejuízo aos credores, constituindo mera faculdade destinada à aceleração do adimplemento das obrigações assumidas.

6.18 – Os valores serão corrigidos pelo índice TR a contar da data de homologação do Plano.

VI.d – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS

6.19 – Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, por meio de carta registrada enviada ao endereço dos advogados dos recuperandos (Rua Onofre Pereira de Matos, n. 1680, Sala 6, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79802-010) ou através do email: marapiccinelleadv@outlook.com.

6.20 – Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação serão tomadas em conformidade com o artigo 45 da LFR³.

6.21 – Os recuperandos têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para a manutenção da regularidade dos tributos municipais, estaduais e federais. Por isso, todos os pagamentos de natureza tributária integram o Plano de pagamento através da previsão do fluxo de caixa no Laudo de Viabilidade Financeira.

VII – DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS

7.1 – Os recuperandos poderão, caso entendam necessário e cumprida as exigências do art. 66 da Lei n. 11.101/05, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto

³ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito

os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma de Plano, enquanto estiverem em regime de Recuperação Judicial, antes ou depois da AGC, com posterior ratificação colegiada dos credores.

7.2 – Os recuperandos estabelecem que, na hipótese de alienação dos seus ativos, poderão optar pela destinação de recursos para: (I) o pagamento de seus credores ou (II) reforçar o financiamento do plantio.

7.3 – O valor mínimo da alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previsto na LFR.

7.4 – Caso sejam alienados bens do ativo dos recuperandos, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens.

VIII – DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS (FINANCIAMENTO DO PLANTIO) E SEUS PAGAMENTOS

8.1 – Os recuperandos poderão contratar financiamentos com a finalidade de financiamento do plantio, sendo que tais operações serão consideradas extraconcursais, podendo serem constituídas garantias para novos credores.

8.2 – Nenhuma distribuição de recursos poderá ser realizada aos recuperandos sem antes atendidas todas as obrigações para com os credores previstos neste Plano.

8.3 – Na hipótese de superávit do lucro da safra após o pagamento de todas as obrigações do Plano, os recuperandos poderão realizar, a seus critérios, um **“leilão holandês”** aos credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas de uma dívida ainda não paga dos credores que venham oferece-la com maior desconto sobre o saldo devedor. Neste cenário, os recuperandos irão notificar todos os credores sobre o valor disponível para pagamento, os quais deverão apresentar suas propostas no prazo de até 5 (cinco) dias. A proposta com maior desconto deverá ser aceita pelos recuperandos, os quais farão o pagamento em até dez dias.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todas as medidas aqui propostas têm como princípio manter a viabilidade econômica dos recuperandos.

9.2 – Na hipótese de quebra de safra por intempéries climáticas ou econômicas, que acarrete uma insuficiência de fundos para quitação das obrigações aqui previstas, o valor total do lucro líquido, retirado o montante para sustento digno dos recuperandos, será dividido por credor de forma proporcional ao tamanho da parcela e os valores que não puderem ser adimplidos serão diluídos nas próximas três parcelas, com exceção dos créditos trabalhistas, que devem observar o disposto na LRF.

9.3 – O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga os recuperandos e todos os seus credores a ele aderentes, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

9.4 – A partir da aprovação do Plano em AGC, os credores que tiverem votado favoravelmente ao Plano e não tiverem ressalva quanto à esta cláusula, exonerarão integral e definitivamente os recuperandos a qualquer título, inclusive empresa subsidiárias, coligadas, controladas, interligada, ou que de alguma forma, tenham controle societário comum aos dos recuperandos: (I) de todas as demanda, ações ou pretensões que possam ter contra os recuperandos e (II) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza que os recuperandos possam ter com os seus credores, relacionadas com débitos financeiros ou outras relações havidas entre os credores e a sociedade antes da aprovação do Plano, por força de qualquer instrumento, a qualquer título, independentemente de tais dividas, responsabilidades e obrigações serem conhecidas ou não, dos credores ou dos recuperandos.

9.5 – Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da RJ, serão levantados pelos credores todos os protestos de títulos sujeitos à presente RJ, eis que as referidas obrigações foram novadas, às suas expensas, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão homologatória deste Plano e, não o fazendo, fica autorizado que a recuperanda promova a baixa com regresso de custo. Os apontamentos perante os órgãos de restrição poderão ser reinscritos na hipótese de não cumprimento do PRJ.

9.6 – Após o pagamento de todos os credores nos termos, formas e valores previstos, os respectivos créditos, pertencentes ao Quadro Geral de Credores, serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os credores darão aos recuperandos a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9.7 – Caso em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados à relação de credores ou houver alteração dos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão às mesmas condições oferecidas aos credores neste Plano, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

9.8 – Caso ocorra a exclusão de algum credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais.

9.9 – Caso, por qualquer motivo, vier a ser declarada inválida ou nula qualquer disposição deste instrumento, tal fato não será motivo para rescisão deste, permanecendo válidas todas as demais cláusulas e condições.

9.10 – Decorridos dois anos da homologação de Plano, sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições, os recuperandos poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação. Se os credores não requererem a

convocação de uma AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

9.11 – A modificação de qualquer cláusula deste Plano, após a homologação judicial, dependerá de convocação e deliberação de AGV, e expressa concordância dos recuperandos.

9.12 – Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriundas do Plano.

Dourados/MS, 06 de abril de 2026.

EMILIO
DEMCZUK:21417067934
4

Assinado de forma digital por
EMILIO DEMCZUK:21417067934
Dados: 2026.04.06 07:20:13
-04'00'

EMÍLIO DEMCZUK

EMILIO
DEMCZUK:14524590
000166

Assinado de forma digital por
EMILIO
DEMCZUK:14524590000166
Dados: 2026.04.06 07:20:50 -04'00'

EMÍLIO DEMCZUK – ME (TRANS DEMCZUK)

EMILIO
DEMCZUK:21417067934

Assinado de forma digital por
EMILIO DEMCZUK:21417067934
Dados: 2026.04.06 07:20:31
-04'00'

EMÍLIO DEMCZUK – CULTIVO DE SOJA

MARINA KAMITANI
DEMCZUK:16469690149

Assinado de forma digital por MARINA
KAMITANI DEMCZUK:16469690149
Dados: 2026.04.06 07:21:31 -04'00'

MARINA KAMITANI DEMCZUK

MARINA KAMITANI
DEMCZUK:16469690149

Assinado de forma digital por
MARINA KAMITANI
DEMCZUK:16469690149
Dados: 2026.04.06 07:21:54 -04'00'

MARINA K. DEMCZUK – ME

KARLA TEREZINHA KAMITANI
DEMCZUK:95958223100

Assinado de forma digital por KARLA
TEREZINHA KAMITANI
DEMCZUK:95958223100
Dados: 2026.04.06 07:23:38 -04'00'

KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK

KARLA TEREZINHA
KAMITANI
DEMCZUK:95958223100

Assinado de forma digital por
KARLA TEREZINHA KAMITANI
DEMCZUK:95958223100
Dados: 2026.04.06 07:23:13 -04'00'

KARLA TEREZINHA KAMITANI DEMCZUK – ME

LUCIANO CARLOS
KAMITANI
DEMCZUK:00784784132

Assinado de forma digital por
LUCIANO CARLOS
KAMITANI DEMCZUK:00784784132
Dados: 2026.04.06 07:22:25 -04'00'

LUCIANO CARLOS KAMITANI DEMCZUK

LUCIANO CARLOS
KAMITANI
DEMCZUK:00784784132

Assinado de forma digital por
LUCIANO CARLOS KAMITANI
DEMCZUK:00784784132
Dados: 2026.04.06 07:22:44 -04'00'

LUCIANO C. K. DEMCZUK – ME